

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2025

Institui Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir a Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora, com o objetivo de promover a cultura empreendedora e de inovação entre os jovens, mediante atividades educacionais complementares no ensino público em todo o território nacional.

Destaca o desenvolvimento de habilidades práticas para o planejamento e gerenciamento de projetos individuais e coletivos, nas dimensões econômica e social.

Autoriza os governos das três instâncias da Federação a repassarem recursos para as escolas com objetivo de financiar projetos estudantis de empreendedorismo, devendo as atividades relacionadas ao tema serem consideradas como complementares ao currículo da educação básica, em acordo com a Base Nacional Comum Curricular.

Dispõe ainda que tais atividades devem ser priorizadas nas escolas em tempo integral, em turnos adicionais ou no horário regular de funcionamento das escolas.

Autoriza a realização de parcerias com empresas, instituições de pesquisa, incubadoras e centros de inovação. Prevê a realização anual de



* C D 2 5 3 0 9 0 0 0 2 5 9 3 0

uma feira nacional de empreendedorismo e inovação. Atribui à União a responsabilidade de conduzir a política em questão.

Finalmente, insere novo dispositivo na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação, para determinar que o ensino de empreendedorismo e inovação por meio de aulas e atividades práticas, seja incentivado como atividade complementar, no contexto da formação integral dos estudantes, alinhada à proposta pedagógica de cada escola e em conformidade com a flexibilidade curricular prevista pela Base Nacional Comum Curricular.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório. Como afirma o autor, na justificação de sua iniciativa, “ao propor a integração do empreendedorismo ao ambiente escolar, visa preparar os jovens para os desafios de um mundo em constante transformação. A educação tradicional, focada em transmitir conteúdos técnicos, muitas vezes deixa de desenvolver habilidades cruciais para o século XXI, como criatividade, resiliência, autonomia e capacidade de resolução de problemas. O empreendedorismo nas escolas emerge, portanto, como uma competência essencial cujo desenvolvimento deve ser incentivado para suprir essa lacuna, capacitando estudantes a se tornarem não apenas futuros empreendedores, mas também cidadãos críticos, éticos e atuantes na sociedade.”



* C D 2 5 3 0 9 3 0 9 0 0 *

O texto, porém, pode ser aperfeiçoado para ater-se ao seu objetivo fundamental, o fomento ao empreendedorismo na educação básica, retirando-se disposições acessórias que, de um lado, autorizam os entes federados a realizar procedimentos para os quais já são competentes (como o repasse de recursos para as escolas) e, de outro lado, se referem a questões de regulamentação operacional, de âmbito de cada ente federado, como autorização para realização de despesas por parte de coordenadores de projetos de empreendedorismo nas escolas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.385, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-15126



* C D 2 5 3 0 2 5 9 3 0 9 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2025

Institui Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora, com o objetivo de promover a cultura empreendedora e de inovação entre os jovens na educação básica pública.

Parágrafo único. A política dará ênfase ao fomento a projetos e atividades curriculares que promovam o desenvolvimento de competências e habilidades práticas para o planejamento e gerenciamento de projetos empreendedores individuais e coletivos, nas dimensões individual e social.

Art. 2º A implementação da Política instituída por esta Lei se dará em regime de colaboração para a implementação das seguintes ações, entre outras:

I – apoio ao desenvolvimento de projetos de empreendedorismo e inovação no âmbito das escolas públicas de educação básica, por meio de chamadas em editais anualmente publicados;

II – desenvolvimento e oferta de cursos autoinstrucionais sobre empreendedorismo e inovação, para docentes e estudantes, em plataforma de conteúdo educacional mantida pela União;

III – realização anual de feira nacional de empreendedorismo e inovação;

IV – premiação anual dos melhores projetos de empreendedorismo e inovação desenvolvidos no âmbito de escolas públicas de educação básica;



* C D 2 5 3 0 2 5 9 3 0 9 0 0 *

V – estabelecimento de parcerias das redes públicas escolares com empresas, instituições de pesquisa, incubadoras e centros de inovação para o desenvolvimento de projetos.

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26

.....

§ 9º-B. O tema do empreendedorismo e da inovação será incluído entre os temas transversais do ensino fundamental e médio, preferencialmente desenvolvido sob a forma de projetos multidisciplinares.

"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-15126

